

PROCESSO Nº: 88 / 2022

Processo: 88 / 2022

Data de entrada: 13 de Setembro de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 189/2021, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências", conforme mensagem nº 111/2022.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13 / 09 / 22

Hora: 11:00

559747-2

MENSAGEM Nº. 111/2022

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13 / 09 / 2022

Silvane Araújo
Gabinete do - Paulo Freire
Assessoria

Em 13 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 78/2022
FOLHA: 0268

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 189/2021**, de autoria do Vereador Ranieri Barbosa, aprovado na sessão plenária realizada no dia **18 de agosto de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de agosto de 2022**, em que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, por estarem eivados de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em arts. 2.º e 3.º, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA 034

EMENTA: RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO
RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE
SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA
PREVALECENTE NO SUPREMO

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA.

INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

CMN - PROCESSO
Nº 2819082
FOLHA 014

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984, Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

Pública Municipal (SMS), acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

CMN - PROCESSO
Nº 3812026
FOLHA 0526

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

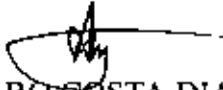
1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010,

CMN - PROCESSO
Nº 88/2027
FOLHA: 0645

Dessa forma o Centro de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) esclarece que estratégia de procedimentos simples com a não entrega de papéis para familiares, que podem servir de meios de transporte para micro organismos, devem ser evitadas.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 189/2021.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 38/2022
FOLHA 028

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 88 12022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de SETEMBRO de 2022.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 29 de SETEMBRO de 2022.


LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 024



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em 29/08/2022
Por [assinatura]
Ludiane Lima Rodrigues
Setor de Controle Interno
e Propriedade
Mat. 75620

OFÍCIO Nº 229/2022-RF

Natal, 23 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 189/2021, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, subscrito pelo Vereador Prof. Robério Paulino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 189/2021, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, subscrito pelo Vereador Prof. Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 18 de agosto deste ano, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências".

Respeitosamente,

VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 28/2022
FOLHA: 092



PL 189/20

AUTOR: Ramiro Barbato

Processo: 229/20

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 486/2022
FOLHA: 102

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, do município de Natal, obrigados a orientarem os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecida como "teste do pezinho", sobre quais as doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas; com o objetivo de possibilitar aos pais a opção de realizar os exames para a detecção das doenças raras em outro local.

Art. 2º A orientação aos pais será acompanhada da entrega de material impresso contendo:

I - Orientações gerais sobre a triagem neonatal, a importância de obter o resultado do exame independentemente da quantidade de doenças detectáveis, e da necessidade de retornar o mais breve possível em caso de convocação pelo laboratório ou serviço de saúde;

II - A relação das doenças que são detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;

III - A relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal a ser realizada, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliada disponíveis no Brasil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

IV - Os sinais e sintomas compatíveis com erros inatos do metabolismo, que devem ser observados, independente do resultado dos exames, que se observados, os pais devem procurar um serviço de saúde.

Art. 3º Os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do Município de Natal deverão afixar cartazes com a seguinte orientação: "É direito dos pais receber informações sobre as doenças que são detectáveis e quais não são detectáveis pelo teste do pezinho".

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de agosto de 2022.

Paulinho Freire

Presidente

Felipe Alves

- Primeiro Secretário

Aroldo Alves

- Segundo Secretário

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 12

PROCESSO Nº: 189 / 2021

Projeto de Lei: 189 / 2021

Data de entrada: 5 de Abril de 2021

Autor: Raniere Barbosa

Professor Roberto Paulino

Protocolo: 753 / 2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 212/2021
FOLHA: 189

Ofício 229/22
Em 23/08/22

CMN - PROCESSO
Nº 481/2022
FOLHA: 128

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

RANIERE
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 189/2021
DATA: 02/08/2021

AVISA

PROJETO DE LEI Nº 189/2021

CMN - PROCESSO
Nº 86/2022
FOLHA: 134

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO
DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, do município de Natal, obrigados a orientarem os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecida como "teste do pezinho", sobre quais as doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas; com o objetivo de possibilitar aos pais a opção de realizar os exames para a detecção das doenças raras em outro local.

Art. 2º. A orientação aos pais será acompanhada da entrega de material impresso contendo:

- I - Orientações gerais sobre a triagem neonatal, a importância de obter o resultado do exame independentemente da quantidade de doenças detectáveis, e da necessidade de retornar o mais breve possível em caso de convocação pelo laboratório ou serviço de saúde;
- II - A relação das doenças que são detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;
- III - A relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal a ser realizada, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliada disponíveis no Brasil;

SEM PRECUILO

FOLHA: 20

CMN - PROCESSO Nº 389/2021

1038



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O teste de triagem neonatal, conhecido como "teste do pezinho", é realizado em todos os hospitais e maternidades de Natal. O exame consiste na análise laboratorial de uma amostra de poucas gotas de sangue do recém-nascido, colhidos em papel de filtro.

O Teste do Pezinho é um exame gratuito e obrigatório, realizado após 48hrs do nascimento. Tem por objetivo diagnosticar e tratar precocemente doenças (Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Fibrose Cística, Doenças Falciforme e outras Hemoglobinopatias, Deficiência da Biotinidase e Hiperplasia Adrenal Congênita), que podem causar deficiência intelectual, entre outros danos à saúde do bebê, se não forem tratadas desde os seus primeiros dias de vida.

Todavia é sabido que o teste do pezinho não consegue detectar todas as doenças que podem ameaçar a saúde da criança. Além disso, há diversas metodologias utilizadas, desde exames que detectam apenas 8 doenças que podem acometer a criança (previstas no Programa Nacional de Triagem Neonatal) até versões ampliadas com detecção de mais de 30 doenças, como ocorre no sistema público de saúde do Distrito Federal.

Segundo relatos, fundamentados em estudos científicos, fornecidos pelo Instituto Vidas Raras, entidade comprometida com o bem-estar e qualidade de vida de pessoas acometidas por uma doença rara, uma enorme quantidade de doenças, sobretudo doenças raras, não são detectadas pelo teste do pezinho.

Não obstante os testes atualmente disponíveis na rede de saúde não detectarem todas as doenças, sobretudo as doenças raras, entendemos que é obrigação do sistema público de saúde informar aos pais sobre as doenças não detectadas, para possibilitar a realização dos exames adicionais por seus próprios meios em outros locais.

Tal obrigatoriedade encontra suporte no direito à informação, direito à transparência e sobretudo no direito à saúde e à vida.

CMN - PROCESSO
Nº 389/2021
FOLHA: 21

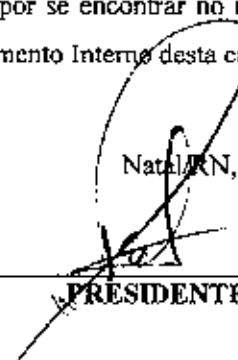


Câmara Municipal de Natal
A cidade do povo - A partir de 1988

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 189/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordemária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de Abril de 2021.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de abril de 2021.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SENTEFEITO
FOLHA: 22/05

CMN - PROCESSO Nº 189/2021
189/2021
05/05

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo - A sua casa

PROJETO DE LEI	189/2021
AUTOR	Vereador Raniere Barbosa
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do **Projeto de Lei nº 212/2021, de autoria do Vereador Kléber Fernandes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e fixa providências."**, cuja mais recente tramitação diz respeito a leitura da propositura no expediente da Sessão Plenária desta Casa, realizada em 24 de Março de 2021.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 14 de Abril de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMN - PROCESSO Nº 88/2021
FOLHA: 19/06

SENADO
FOLHA: 23

CMN - Projeto de Lei
Número: 189/2021
Folha: 06

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 164

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Fernandes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 30/04/21

Kleber Fernandes
VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



CMN - PROJETO DE LEI
SEM EFEITO
FOLHA: 02

Kleber Vereador
Fernandes
Competência para fazer mais!

CMN - Projeto de Lei
Número: 189/2021
Folha: 02

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 1

Projeto de Lei nº 189/2021

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências."

DESPACHO

O Projeto de Lei 189/2021 de autoria do Vereador Raniere Barbosa, conforme sua ementa dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências.

O processo legislativo obteve seu tramite regular, e em certidão do setor legislativo foi certificado a existência de um Projeto de Lei semelhante de minha autoria de nº 212/21.

Assim, conforme Regimento interno, em seu artigo 59º, o Projeto em comento deve ser encaminhado a Presidência desta Casa, senão vejamos:

Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; (...)

VI – a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, **proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;**

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 10.08.2021



SEM EFEITO
FOLHA: 208

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

Número. 189/2021
Folha. 088

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 88/2021
FOLHA: 188

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Presidente da Câmara para que declare a prejudicialidade da presente proposição.

Palácio Padre Miguelino, 29 de abril de 2021

KLEBER FERNANDES
Vereador



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 189/2021
FOLHA: 09

CMN - PROCESSO
Nº 206/2021
FOLHA: 10

DESPACHO

Trata-se do Projeto de Lei nº 189/2021 de autoria do Vereador Raniere Barbosa que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e fixa providências”

O Projeto foi encaminhado a Comissão de Justiça, aonde o Vereador relator Kleber Fernandes opinou para que fosse encaminhado a Presidência da Casa para determinar a prejudicialidade do projeto, em virtude da existência de proposição idêntica (PL 212/2021).

A proposição que foi considerada similar (PL 212/2021) foi inicialmente anexada a este Projeto de Lei, ocorre que em seguida foi pedido pelo autor o seu arquivamento. Com isso, o PL 212/2021 foi desanexado e arquivado.

Com isso, o presente projeto não encontra óbice para continuar sua devida tramitação perante as comissões temáticas pertinentes.

Dessa forma, remetam-se os autos ao setor de Comissões Técnicas para **SEGUIR** o trâmite ordinário, em conformidade com o despacho ora produzido.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 08 de julho de 2021.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
Mat.: 5406692



Câmara Municipal de Natal

Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CMN - Projeto de Lei
Número: 189/2021
Folha: 10

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 2028

Projeto de lei nº 189 /2021

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências".

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 189/2021 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 24 de agosto de 2021.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em, 30/08/2021



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

C. M. NATAL
PROJETO DE LEI Nº 183/21
FOLHA Nº 11

PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 86/2022
FOLHA 21/28

Projeto de Lei n. 189/2021

Autor: Vereador Raniere Barbosa

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências.

I

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo obrigar os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos públicos ou privados que atuem no município de Natal, a orientarem os pais sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho.

Aduz o proponente que a matéria de cunho totalmente informativo, tem o intuito trazer conhecimento aos pais acerca de doenças raras que não são detectáveis através do teste do pezinho.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o presidente, Ver. Vereador Kleber Fernandes avocou a relatoria e solicitou parecer de estilo da Procuradoria acerca da legalidade da matéria.

Impende destacar, que no presente caso foi inicialmente expedida certidão pelo Setor Legislativo da Câmara Municipal de Natal certificando a **existência** de matéria análoga em tramitação – PL 212/2021, porém tal matéria foi arquivada a pedido do autor.

II

A proposição de autoria parlamentar tem como objeto o seguinte: “*Art. 1º - Ficam os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, do município de Natal, obrigados a orientarem os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecida como teste do pezinho, sobre quais doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas; com o objeto de possibilitar os pais a opção de realizar exames para a detecção de doenças raras em outro local.*”


**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, 23/10/2021

I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (...) (grifos acrescidos).

Importa observar ainda que no título que dispõe sobre a saúde, a Constituição Federal o considera direito de todos e dever do Estado, visando, dentre outros objetivos, o da promoção de políticas públicas para a redução do risco de doença e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O artigo 198, I da Constituição Federal determina a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, cabendo a sua gerência a cada ente da Federação:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

No mesmo sentido, trazemos entendimento doutrinário de Marlon Albert Weinert que reforça a legitimidade municipal para tratar sobre saúde, vejamos:

"Em matéria de saúde a competência de legislar é compartilhada entre todos os entes federativos, seguindo a técnica vertical limitada. Compete a União editar normas gerais, aos Estados editar as normas complementares necessárias ao funcionamento dos seus serviços e a sua função de direção do SUS, e aos municípios a edição de normas complementares necessárias a sua esfera de atuação." (2004. P.114).

Recentemente, no julgamento da ADI 6341, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no combate à Covid-19.¹

¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>

De todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da **proposição**, não vislumbrando óbice de natureza formal ou material que prejudique a sua tramitação.

Natal, 27 de outubro de 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 23/28


Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal



Câmara Municipal de Natal

Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 189/2021
16.4

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Perebido em: 12/04/21

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 2812022
FOLHA: 2/4

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e da outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 189/2021, o qual sobre a obrigatoriedade da informação sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho.

Em certidão do setor legislativo não foi certificado a existência de projeto de lei semelhante.

O projeto foi encaminhado a procuradoria da Casa.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que o projeto de lei em análise propõe aumentar o acesso dos pais a informação de doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho. Dessa forma concluímos que, conforme a Constituição Federal preve em seu artigo 30, compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como sobre serviços de atendimento a saúde da população. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Natal
Natal - RN

Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 185/21
Assinatura: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Número: 88/2022
Assinatura: [assinatura]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Assim de forma a corroborar com a linha suscitada no artigo 23 da Carta Magna se vislumbra a competência do Município para legislar sobre o tema saúde, seja no âmbito da competência comum dos entes federados, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido a Lei Orgânica:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

III - VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 189/2021 diante da constitucionalidade constatada.

Palácio Padre Miguelino, 05 de abril de 2022.

KLEBER FERNANDES
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 189/22
Folhas: 185

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 189/22

Autor(a) Vereador(a): RAVIERE BARBOSA

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): KLEBER FERNANDES

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aldo Clement
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 98/2022
FOLHA 264

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roderio Paiva

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/01/22

Ranieri Barbosa
VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 881702
FOLHA: 20

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto Lei nº 189/2021

Interessado: Vereador Raniere Barbosa

EMENTA: Projeto LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

RELATÓRIO

1) Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Raniere Barbosa que dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

2) Ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o fito de afetar o orçamento municipal, mas tão somente chamar a população sobre a temática abordada no presente PL, é necessário o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

3) Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

4) Ao analisar os autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta Casa até a final sanção do Executivo municipal.

5) Parecer favorável.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 09/05/2022
Dr. Maria Lúcia da Costa Paiva
Comissão Técnica
Ata 1.205-3

PARECER

CMN - PROCESSO

Nº 98/2022

FOLHA: 29

Trata-se de PL de autoria do Vereador Raniere Barbosa que dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor afirma que teste de triagem neonatal, conhecido como "teste do pezinho", é realizado em todos os hospitais e maternidades de Natal. O exame consiste na análise laboratorial de uma amostra de poucas gotas de sangue do recém-nascido, colhidos em papel de filtro.

O Teste do Pezinho é um exame gratuito e obrigatório, realizado após 48hrs do nascimento. Tem por objetivo diagnosticar e tratar precocemente doenças (Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Fibrose Cística, Doenças Falciforme e outras Hemoglobinopatias, Deficiência da Biotinidase e Hiperplasia Adrenal Congênita), que podem causar deficiência intelectual, entre outros danos à saúde do bebê, se não forem tratadas desde os seus primeiros dias de vida. Todavia é sabido que o teste do pezinho não consegue detectar todas as doenças que podem ameaçar a saúde da criança. Além disso, há diversas metodologias utilizadas, desde exames que detectam apenas 8 doenças que podem acometer a criança (previstas no Programa Nacional de Triagem Neonatal) até versões ampliadas com detecção de mais de 30 doenças, como ocorre no sistema público de saúde do Distrito Federal.

Segundo relatos, fundamentados em estudos científicos, fornecidos pelo Instituto Vidas Raras, entidade comprometida com o bem-estar e qualidade de vida de pessoas acometidas por uma doença rara, uma enorme quantidade de doenças, sobretudo doenças raras, não são detectadas pelo teste do pezinho.

Para embasar a aprovação do presente PL vale ressaltar como adendo e escólio que No dia 06 de junho é celebrado o Dia Nacional do Teste do Pezinho, um dos exames mais importantes para detectar doenças em recém-nascidos. De acordo com o Ministério da Saúde, a data busca alertar a população para a importância de se realizar o exame de prevenção.

O Teste é obrigatório e gratuito em todo o território nacional desde 1992, está entre os exames preventivos, que investigam, de forma precoce, diversas doenças no bebê. Com a sua realização é possível promover o tratamento específico, a partir do diagnóstico preciso, diminuindo, ou até mesmo eliminando lesões irreversíveis, podendo inclusive, evitar a morte prematura do bebê. Contudo, de acordo com o Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga "atualmente, 80% dos nascidos no Brasil fazem o teste do pezinho", quando, diante da relevância do exame, o percentual deveria ser coincidente com o número de nascimento.

O teste do pezinho é feito com uma só picada no calcanhar dos bebês e ele é uma das principais maneiras de diagnosticar uma série de doenças, mesmo que os sintomas ainda não tenham aparecidos.

O Plenário do Senado aprovou abril de 2021, o Projeto de Lei (PL) 5.043/2020, que amplia o número de doenças rastreadas pelo teste do pezinho aplicado pelo Sistema Único de Saúde

{SUS}. Esse teste é feito a partir da coleta de gotas de sangue dos pés dos recém-nascidos. Para determinar a ampliação, o projeto, que teve origem na Câmara dos Deputados, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990. Fonte: Agência Senado

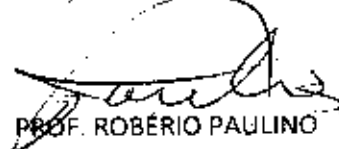
Assim sendo, pelo zelo e respeito ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para a análise quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua adequação.

Ao realizar a análise do autos, verifico que o PL em foco atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não haja entraves ao seu profícuo andamento nesta Casa. Neste espectro, a aprovação do presente PL não trará aumento das despesas ao Ente municipal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo que foi exposto, este relator vota pelo parecer FAVORÁVEL ao presente PL, por sua importância, clareza e finalidade.

Natal, 03 de maio de 2022.


PROF. ROBÉRIO PAULINO
Vereador-Relator

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 304

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 189/2021

Folhas: 24

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 324

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Pirru Pinho

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 16/05/22

VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 189/2021

AUTORIA: VEREADOR RANIERE BARBOSA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO.
POLÍTICA DE SAÚDE PREVENTIVA. DOENÇAS RARAS.
DETECÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 189/2021 de autoria do Senhor Vereador Ranieri Barbosa, dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências.

É possível inferir que a proposição em apreço busca resguardar a saúde e bem estar de crianças recém-nascidas, uma vez que são elas as pessoas submetidas ao teste do pezinho.

Cumpré destacar a existência de parecer favorável proveniente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o que importa relatar.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Parecer favorável
Data: 12/05/2021
Assinatura: [assinatura]

FUNDAMENTAÇÃO

É indiscutível a pertinência temática da proposição em apreço, pois resguarda interesse individual indisponível, ou seja, a saúde e o bem estar de crianças ainda no começo da primeira infância.

Assim, considerando a pertinência temática e a relevância da proposição, e com arrimo no artigo 4º do ECA, conjugado com os artigos 5º, inciso III e 6º, inciso I, alínea "d", da Lei Federal 8.080/1990, pode-se concluir que a proposição não apenas é viável como também é necessária ao pleno desenvolvimento social, vejamos:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Lei 8.080/1992

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: [...]

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposta em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 189/2021 de autoria do Senhor Vereador Raniere Barbosa.

Natal/RN, 29 de Junho de 2022.


PRETO AQUINO
Vereador/Relator – PSD


João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 34

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 189/2021
FOLHA: 3678

Projeto de Lei: Nº 189/2021

INTERESSADO: Ver. Raniere Barbosa

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 09 de agosto de 2022.


Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3

aml/bf



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 88/2022
FOLHA: 398

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 189/21
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência -
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 17 de Agosto de 2022


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CMN - PROCESSO-
Nº 88/2022
FOLHA: 3

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 189/21
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

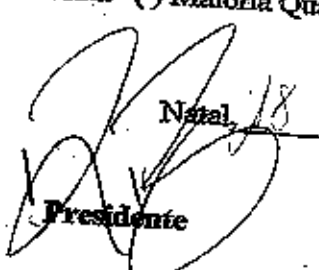
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 18 de Agosto de 2022


Presidente